SENTENÇA

PROCESSO:	**00021900.989.25-2**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Francisco Morato (CNPJ 46.523.072/0001-14) ○ Advogado: Thiago Marques Gizzi, OAB/SP nº 249.757
CONTRATADA:	• Teto Construtora S.A. (CNPJ 13.034.156/0001-35)
INTERESSADOS:	• Renata Torres de Sene (CPF ***.425.248-**) • Lelia Hartmann Torres (CPF ***.142.528-**) • Ildo da Silva Gusmao (CPF ***.939.208-**) ○ Advogada: Miriam Athie, OAB/SP nº 79.338 • Marisa Aparecida Bazaglia (CPF ***.269.178-**) • Thiago Gabriel de Oliveira (CPF ***.160.448-**) • Joyce da Silva (CPF ***.950.428-**) • Michel Chedid Junior (CPF ***.955.588-**)
ASSUNTO:	**Termo Aditivo 01** - Contrato nº 126/2023, Concorrência Presencial n° 003/2023, celebrado entre o Município de Francisco Morato e Teto Construtora S.A., construção da Creche no Residencial São Luiz.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	9ª Diretoria de Fiscalização
PROCESSO PRINCIPAL:	00010780.989.24-0
PROCESSO:	**00021909.989.25-3**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Francisco Morato (CNPJ 46.523.072/0001-14) ○ Advogado: Thiago Marques Gizzi, OAB/SP nº 249.757
CONTRATADA:	• Teto Construtora S.A. (CNPJ 13.034.156/0001-35)
INTERESSADOS:	• Renata Torres de Sene (CPF ***.425.248-**) • Lelia Hartmann Torres (CPF ***.142.528-**) • Ildo da Silva Gusmao (CPF ***.939.208-**) ○ Advogada: Miriam Athie, OAB/SP nº 79.338 • Marisa Aparecida Bazaglia (CPF ***.269.178-**) • Thiago Gabriel de Oliveira (CPF ***.160.448-**) • Joyce da Silva (CPF ***.950.428-**) • Michel Chedid Junior (CPF ***.955.588-**)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PN48-4XJQ-77JD-JJI9

ASSUNTO:	**Termo Aditivo 02** - Contrato nº 126/2023, Concorrência Presencial n° 003/2023, celebrado entre o Município de Francisco Morato e Teto Construtora S.A., construção da Creche no Residencial São Luiz. Finalidade: Prorrogação de Prazo.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	9ª Diretoria de Fiscalização
PROCESSO PRINCIPAL:	00010780.989.24-0
PROCESSO:	**00021939.989.25-7**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Francisco Morato (CNPJ 46.523.072/0001-14) ○ Advogado: Thiago Marques Gizzi, OAB/SP nº 249.757
CONTRATADA:	• Teto Construtora S.A. (CNPJ 13.034.156/0001-35)
INTERESSADOS:	• Renata Torres de Sene (CPF ***.425.248-**) • Lelia Hartmann Torres (CPF ***.142.528-**) • Ildo da Silva Gusmao (CPF ***.939.208-**) ○ Advogada: Miriam Athie, OAB/SP nº 79.338 • Marisa Aparecida Bazaglia (CPF ***.269.178-**) • Thiago Gabriel de Oliveira (CPF ***.160.448-**) • Joyce da Silva (CPF ***.950.428-**) • Michel Chedid Junior (CPF ***.955.588-**)
ASSUNTO:	**Termo Aditivo 04** - Contrato nº 126/2023, Concorrência Presencial n° 003/2023, celebrado entre o Município de Francisco Morato e Teto Construtora S.A., construção da Creche no Residencial São Luiz. Finalidade: Prorrogação de Prazo.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	9ª Diretoria de Fiscalização
PROCESSO PRINCIPAL:	00010780.989.24-0
PROCESSO:	**00021943.989.25-1**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Francisco Morato (CNPJ 46.523.072/0001-14) ○ Advogado: Thiago Marques Gizzi, OAB/SP nº 249.757
CONTRATADA:	• Teto Construtora S.A. (CNPJ 13.034.156/0001-35)
INTERESSADOS:	• Renata Torres de Sene (CPF ***.425.248-**)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PN48-4XJQ-77JD-JJI9

	• Lelia Hartmann Torres (CPF ***.142.528-**) • Ildo da Silva Gusmao (CPF ***.939.208-**) ○ Advogada: Miriam Athie, OAB/SP nº 79.338 • Marisa Aparecida Bazaglia (CPF ***.269.178-**) • Thiago Gabriel de Oliveira (CPF ***.160.448-**) • Joyce da Silva (CPF ***.950.428-**) • Michel Chedid Junior (CPF ***.955.588-**)
ASSUNTO:	**Termo Aditivo 03** - Contrato nº 126/2023, Concorrência Presencial n° 003/2023, celebrado entre o Município de Francisco Morato e Teto Construtora S.A., construção da Creche no Residencial São Luiz. Finalidade: Prorrogação de Prazo.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	9ª Diretoria de Fiscalização
PROCESSO PRINCIPAL:	00010780.989.24-0
PROCESSO:	**00021947.989.25-7**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Francisco Morato (CNPJ 46.523.072/0001-14) ○ Advogado: Thiago Marques Gizzi, OAB/SP nº 249.757
CONTRATADA:	• Teto Construtora S.A. (CNPJ 13.034.156/0001-35)
INTERESSADOS:	• Renata Torres de Sene (CPF ***.425.248-**) • Lelia Hartmann Torres (CPF ***.142.528-**) • Ildo da Silva Gusmao (CPF ***.939.208-**) ○ Advogada: Miriam Athie, OAB/SP nº 79.338 • Marisa Aparecida Bazaglia (CPF ***.269.178-**) • Thiago Gabriel de Oliveira (CPF ***.160.448-**) • Joyce da Silva (CPF ***.950.428-**) • Michel Chedid Junior (CPF ***.955.588-**)
ASSUNTO:	**Termo Aditivo 05** - Contrato nº 126/2023, Concorrência Presencial n° 003/2023, celebrado entre o Município de Francisco Morato e Teto Construtora S.A., construção da Creche no Residencial São Luiz. Finalidade: Acréscimo de Valor.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	9ª Diretoria de Fiscalização
PROCESSO PRINCIPAL:	00010780.989.24-0
PROCESSO:	**00007152.989.26-5**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PN48-4XJQ-77JD-JJI9

CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Francisco Morato (CNPJ 46.523.072/0001-14) ○ Advogado: Thiago Marques Gizzi, OAB/SP nº 249.757
CONTRATADA:	• Teto Construtora S.A. (CNPJ 13.034.156/0001-35)
INTERESSADOS:	• Renata Torres de Sene (CPF ***.425.248-**) • Lelia Hartmann Torres (CPF ***.142.528-**) • Ildo da Silva Gusmao (CPF ***.939.208-**) • Marisa Aparecida Bazaglia (CPF ***.269.178-**) • Thiago Gabriel de Oliveira (CPF ***.160.448-**) • Joyce da Silva (CPF ***.950.428-**) • Michel Chedid Junior (CPF ***.955.588-**)
ASSUNTO:	**Termo de Recebimento Definitivo**. Contrato nº 126/2023, Concorrência Presencial n° 003/2023, celebrado entre o Município de Francisco Morato e Teto Construtora S.A., construção da Creche no Residencial São Luiz
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	9ª Diretoria de Fiscalização
PROCESSO PRINCIPAL:	00010780.989.24-0

RELATÓRIO

Em exame o **1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos**, bem como o **Termo de Recebimento Definitivo**, relativos ao Contrato nº 126/2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Francisco Morato e a empresa Teto Construtora S.A., cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para construção da Creche no Residencial São Luiz.

O Contrato nº 126/2023, o procedimento licitatório que o antecedeu — Concorrência Pública n.º 03/2023 —, foram julgados regulares por esta Egrégia Corte de Contas.

Em relação aos **1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos**, tratados nos TC-021900.989.25, TC-021909.989.25, TC-021943.989.25, TC-021939.989.25 e TC-021947.989.25, a Auditoria da 9ª Diretoria de Fiscalização consignou que o término da vigência contratual estava previsto para 09/01/2026 e apontou, em todos os ajustes, impropriedade relacionada à apresentação de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PN48-4XJQ-77JD-JJI9

garantia na modalidade de fiança não bancária, em afronta ao artigo 56, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Regularmente notificados, o Município de Francisco Morato e a contratada apresentaram justificativas.

A Origem sustentou que, embora a garantia apresentada nos termos aditivos tenha se dado na modalidade de fiança não bancária, em desconformidade com o artigo 56, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, a irregularidade não ocasionou prejuízos à Administração, uma vez que o objeto contratual foi integralmente executado, sem intercorrências e sem necessidade de acionamento da garantia. Destacou, ainda, que a mesma modalidade de garantia já havia sido apresentada anteriormente no processo principal, sem apontamentos específicos quanto ao tema, bem como que a licitação e o contrato originários, tratados no TC-010780.989.24-0, foram julgados regulares. Acrescentou que existem precedentes desta Corte relevando situações análogas, com expedição apenas de recomendações, razão pela qual requereu o julgamento de regularidade da matéria.

A contratada, por sua vez, alegou que a obra atingiu plenamente sua finalidade pública, inexistindo intercorrências na execução contratual ou necessidade de acionamento da garantia apresentada. Defendeu que a aceitação de fiança não bancária, embora em desacordo com a literalidade do artigo 56, §1º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, não ocasionou prejuízo ao erário, tratando-se de falha meramente formal. Argumentou, ainda, que a garantia possui natureza acessória e que eventual invalidação dos aditivos afrontaria os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da proporcionalidade, sobretudo diante da ausência de dano concreto. Citou precedentes desta Corte favoráveis à relevação de falhas semelhantes, bem como os artigos 20 e 22 da LINDB, sustentando que a decisão administrativa visou assegurar a continuidade da obra e evitar prejuízos à coletividade. Ao final, requereu o reconhecimento da regularidade da matéria.

No tocante ao **Termo de Recebimento Definitivo**, analisado no processo TC-007152.989.26, a Fiscalização informou que o término da vigência contratual estava previsto para 09/01/2026, conforme o 4º

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PN48-4XJQ-77JD-JJI9

Termo Aditivo, tendo o recebimento definitivo das obras ocorrido em 03/12/2025, sem apontamento de impropriedades.

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação, uma vez que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi instruída em conformidade com as Instruções vigentes desta Egrégia Corte de Contas, tendo a Fiscalização apontado impropriedade relacionada à apresentação de garantia na modalidade de fiança não bancária, em desconformidade com o artigo 56, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Do exame do conjunto probatório, contudo, verifica-se que as justificativas apresentadas pela Origem, corroboradas pelas alegações da contratada, mostraram-se suficientes para afastar a falha apontada, não se evidenciando prejuízo à Administração nem comprometimento da execução contratual.

Registre-se que a Unidade Técnica atestou o integral cumprimento do objeto contratual pela contratada, em conformidade com as disposições editalícias e contratuais, inexistindo registro de inexecução, total ou parcial, pendências financeiras ou necessidade de acionamento da garantia prestada.

Nessas circunstâncias, a impropriedade verificada pode ser relevada, sem prejuízo de recomendação à Origem para observância estrita das modalidades de garantia previstas na legislação de regência.

Quanto ao Termo de Recebimento Definitivo, a Fiscalização não apontou qualquer impropriedade, consignando que as obras foram regularmente concluídas e definitivamente recebidas em 03/12/2025.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PN48-4XJQ-77JD-JJ19

Posto isso, **JULGO REGULARES** o 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 126/2023 e **CONHEÇO** do Termo de Recebimento Definitivo.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Origem que, em futuras contratações e alterações contratuais, observe rigorosamente as modalidades de garantia previstas na legislação vigente, abstendo-se de aceitar instrumentos não contemplados no ordenamento jurídico, a fim de assegurar maior segurança jurídica aos ajustes administrativos.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP, 21 de maio de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

Gf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PN48-4XJQ-77JD-JJI9